

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13118.000068/91-61
Recurso nº. : 117.483
Matéria : IRPF - Ex.: 1991
Recorrente : ABADIO DA SILVA BOAVENTURA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.782

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

- Depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Corolário a este entendimento, é o expendido pela Secretaria de Direito Econômico (Portaria nº 3, de 19.03.99), segundo o qual valores lançados no extrato da conta corrente não constituem dívida líquida, certa e exigível. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABADIO DA SILVA BOAVENTURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

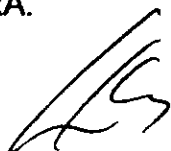
mf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13118.000068/91-61
Acórdão nº. : 106-10.782

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13118.000068/91-61
Acórdão nº. : 106-10.782

Recurso nº. : 117.483
Recorrente : ABADIO DA SILVA BOAVENTURA

RELATÓRIO

ABADIO DA SILVA BOAVENTURA, já qualificado nos autos, responde pelo auto de infração de fls. 40, que lhe atribui, no ano-base de 1990, exercício de 1991, o ilícito de não haver declarado rendimentos tributáveis, que foram arbitrados com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, caracterizada por depósitos bancários e aplicações financeiras incompatíveis com os rendimentos declarados e sem comprovação de origem, tudo nos valores e conforme fundamentos legais indicados na peça acusatória. O lançamento se louva em dados constantes dos quadros demonstrativos de fls. 36 e 37, elaborados pelos autuantes.

Em impugnação (fls. 47) o autuado criticou o trabalho fiscal, por se basear em documentos inconsistentes e por ter sido feito por amostragem, mas o ponto central de sua defesa é de que depósitos bancários não podem ser considerados rendimentos, citando súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e o DL nº 2.341 (sic), embora transcreva o DL nº 2.471/88.

A Delegada de Julgamento de Brasília julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos de que a exigência atende aos requisitos contidos no art. 142 do CTN, o lançamento não teve por base exclusivamente os extratos bancários, pois o contribuinte, intimado, não comprovou a origem de recursos usados em operações financeiras, e a legislação e jurisprudência citadas são anteriores à Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13118.000068/91-61
Acórdão nº. : 106-10.782

Em seu recurso (fls.66), o autuado reitera os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando jurisprudência deste Conselho, e alega que o autuante deixou de considerar, em parte, os excessos de receita de meses anteriores como recursos capazes de justificar os dispêndios de meses subsequentes.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13118.000068/91-61
Acórdão nº. : 106-10.782

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. No mérito, procedem os questionamentos do Recorrente quanto aos critérios que presidiram a ação fiscal voltada para o arbitramento com base em sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados. Os argumentos de defesa ferem basicamente dois pontos: a) a impropriedade de se considerarem depósitos bancários e aplicações financeiras como rendimentos; b) o início arbitrário e aleatório da apuração em abril de 1990, desconsiderando, sem motivação, os meses anteriores em que os recursos superaram os dispêndios.

Em harmonia com iterativas decisões judiciais, sedimentou-se a jurisprudência deste Conselho no sentido de que depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Em reforço a este entendimento, vem agora a União, por sua Secretaria de Direito Econômico, de alinhar-se a tese de que os valores lançados em extrato bancário não podem ser considerados como representativos de débitos (*mutatis mutandis*, de dispêndios, representativos de renda consumida, na

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13118.000068/91-61
Acórdão nº. : 106-10.782

terminologia fiscal), mesmo pelo próprio banco emitente. Tal é o teor da Portaria nº 3, de 19.03.99 (DOU de 22.03.99), daquele órgão do Ministério da Justiça, que, no seu mister de identificar as cláusulas abusivas atentatórias aos direitos do consumidor, na esteira de decisões administrativas dos PROCONs, pronunciamentos do Ministério Público e sentenças judiciais, proclamou serem nulas de pleno direito cláusulas contratuais que *estipulem o reconhecimento pelo consumidor, de que os valores lançados no extrato da conta corrente[...] constituem dívida líquida, certa e exigível* (item 8) e que os mesmos valores possam instruir título executivo extrajudicial (item 7).

O PROCON/DF, interpretando o ato normativo em foco, esclarece, em seu *site* na Internet:

Valores lançados no extrato da conta corrente não constituem dívida líquida, certa e exigível. Ou seja, extratos da conta corrente no banco são insuficientes para serem considerados documentos de reconhecimento de dívida. O banco não pode protestar clientes só porque no extrato há indicação de determinado débito. É preciso que exista algum documento assinado pelo cliente comprovando que ele contraiu a dívida apontada. Terceiros também não podem usar o extrato de uma pessoa sob o argumento de que determinado valor não pago refere-se a cheque sem fundo —é preciso que os acusadores estejam de posse do cheque devidamente assinado. (grifei)

Por conseguinte, se aos próprios bancos emitentes impõem-se limites absolutos à utilização de extratos bancários, de acordo com sua conveniência exclusiva, para com base neles atribuírem débitos e obrigações a seus correntistas, com mais razão se haverá de vedar a terceiros,- entre estes, inclusive e principalmente ao fisco - esta prática, ainda que os objetivos destes levem a interpretações e conclusões diversas e mesmo opostas a que os bancos fariam em seu proveito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13118.000068/91-61
Acórdão nº. : 106-10.782

Ademais de louvar-se em extrato bancário, o arbitramento peca por considerar a evolução patrimonial em meses estanques do ano-calendário. Em verdade, como tenho reiterado, o arbitramento com base na renda consumida somente a fórceps submete-se ao critério de apuração mensal, pois pressupõe, aleatória e discricionariamente, que um determinado dispêndio vincula-se necessariamente a uma renda auferida no mesmo mês, o que, em absoluto, corresponde à realidade dos fatos. Ciente desta limitação, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 46/97 mandando computar os rendimentos omitidos na determinação da base de cálculo anual do tributo, o que obriga os Auditores Fiscais a apurar acréscimos patrimoniais levando em conta o ano-calendário por inteiro, sob pena de se estabelecer a convivência de critérios e valores conflitantes.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES